



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007583/00-53
Recurso nº : 126.608
Acórdão nº : 201-78.252

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DO VALE DO NE - CTTV
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS.
TEMPESTIVIDADE.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DO VALE DO NE - CTTV.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
11 / 05 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min.	201	2	CC
Fl.	11	05	05
VISTO			

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.007583/00-53
Recurso nº : 126.608
Acórdão nº : 201-78.252

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DO VALE DO NE - CTTV

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de quantias tidas como pagas indevidamente a título de PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre setembro de 1991 e março de 1996, com fundamento na questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição.

A DRF em Petrolina - PE indeferiu o pedido da contribuinte.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade foram juntados ao processo os documentos de fls. 372/385, noticiando a existência dos Mandados de Segurança nºs 2001.83.08.000312-0 e 2001.83.08.001406-2, relativos à matéria discutida no presente processo. No Mandado de Segurança nº 2001.83.08.000312-0, a sentença foi desfavorável à recorrente, conforme se pode conferir nas fls. 382/385.

Tendo em vista a existência de decisão proferida pela Justiça Federal de Primeira Instância quanto à matéria discutida nestes autos, a 2ª Turma da DRJ em Recife - PE proferiu o Acórdão nº 7.292, de 20/02/2004, no qual decidiu não tomar conhecimento da impugnação.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 22/03/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 392/398 em 26/04/2004.

É o relatório.

[Assinatura]

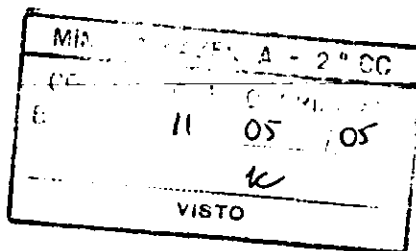


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.007583/00-53

Recurso nº : 126.608

Acórdão nº : 201-78.252



2º CC-MF
Fl.

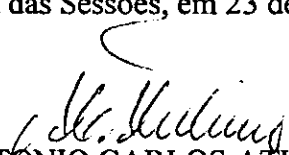
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 22/03/2004, segundo o Aviso de Recebimento de fl. 391, e apresentou o seu recurso voluntário em 26/04/2004 (fl. 392), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento de requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de que esta Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

